

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC.CEE nº 2473/79 - DRECAP-3 4490/79

INTERESSADO: CAROLINA GALVÃO W. ASSUMPÇÃO

ASSUNTO: Equivalência de estudos (convalidação de atos escolares)

RELATOR: Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº1137/80 - CESG - Aprovado em 23-07-80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. Em 26 de junho de 1979, Carolina Galvão W. Assumpção, nascida aos 2 de fevereiro de 1960, em São Paulo, tendo realizado estudos nos Estados Unidos da América do Norte, solicitou o pronunciamento do Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino da Capital-3 quanto ao nível em que poderia ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

1.2. É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1.2.1. conclusão do ensino do 1º. grau, em 1975, no Colégio Rainha da Paz (fls.5);

1.2.2. em 1976 cursou a 1ª. série do 2º grau no referido Colégio (fls.14). Em 1977, frequentou a 2ª. série do 2º grau no Colégio do Liceu Eduardo Prado, Habilitação de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas (fls.15);

1.2.3. cursou, no período de 25/1 a 1º/06/1978, a Escola Secundária Perkins, em Sandusky, Ohio, U.S.A., tendo estudado as seguintes disciplinas (fls.6):

	Nota	Crédito
- Vocabulário/Ortografia.	S	0,50
- Álgebra I	A	0,50
- Biologia 2.	S	0,50
- História dos E.U.A. II.	S	0,50
- Educação Física	S	0,25

Frequentou na referida escola um total de 92 dias, tendo faltado 10 dias;

1.2.4. retornando ao Brasil, matriculou-se em 12-07-78 no 2º semestre da 3ª. série do 2º grau, da Habilitação Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas, no Colégio do Liceu Eduardo Prado, tendo se transferido em 3 de agosto de 1978 para o Curso Técnico em Publicidade na referida escola (fl.20).

A interessada concluiu a mencionada série sem ter solicitado equivalência de estudos.

1.3. A DRECAP-3, ao analisar o protocolado, manifestou-se no sentido de que os estudos realizados pela interessada podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão do 1º semestre da 3ª. série do 2º grau. A COGSP ressaltou a necessidade de regularizar a vida escolar da aluna.

O protocolado, através do Gabinete do Sr. Secretário, veio ter a este Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.A irregularidade na vida escolar de Carolina Galvão W. Assumpção reside na falta da solicitação de equivalência de estudos na época adequada.

Do ponto de vista legal, a solicitação da interessada encontra amparo no Artigo 100 da Lei n° 4.024/61, na Deliberação CEE n° 19/65 e na orientação firmada por este Conselho para situações desta natureza.

2.2.Pela leitura dos autos, constatamos, às fls. 10/19, que a aluna foi submetida ao processo de adaptação em disciplinas da 1ª. e 2ª. séries do 2º. grau do Curso de Publicidade, obtendo aprovação.

Pelo seu histórico escolar da 3ª. série do 2º. grau, verificamos tratar-se de aluna que, após retornar do exterior, apresentou desempenho dentro da média, sendo que sua avaliação diz respeito ao 3º e 4º bimestres da referida série em 1978.

2.3.Este Conselho tem se manifestado favoravelmente à convalidação em casos como o do presente protocolado, no sentido de que a aluna não seja prejudicada pelo fato de a escola não haver tomado as providências indicadas para a regularização de sua vida escolar no momento oportuno.

II - CONCLUSÃO

Declaram-se equivalentes aos do 1º semestre da 3ª. série do 2º grau os estudos feitos no exterior por Carolina Galvão W. Assumpção e convalidam-se seus atos escolares praticados no 2º semestre da 3ª. série, do 2º grau no Liceu Eduardo Prado, São Paulo.

CESG, em 22 de julho de 1980.

a) Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Emanuel Soares da Veiga Garcia, José Augusto Dias e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1980.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente